



**Lei n<sup>o</sup> 5.683, de 9 de maio de 1980.**

**Dispõe sobre a constituição e organização da Empresa Catarinense de Transportes e Terminais e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar, como Empresa Pública, a Empresa Catarinense de Transportes e Terminais – EMCATER.

Art.2<sup>o</sup> A EMCATER tem por finalidade:

I - planejar, executar, fiscalizar e controlar o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como qualquer tipo de transporte de massa a nível estadual;

II - zelar pela segurança e bem estar dos usuários de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

III - planejar, fiscalizar e controlar a execução do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros delegada à empresas particulares sob a forma de concessão, autorização ou permissão, observada a legislação específica;

IV - promover a modernização administrativa das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

V - proceder a renovação e ampliação das frotas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

VI - estabelecer normas gerais e específicas sobre o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

VII - projetar, construir, adquirir e administrar, direta ou indiretamente, rodo-portos, pontos de parada e pontos de apoio intermediários;

VIII - projetar, construir, adquirir e administrar, direta ou indiretamente, terminais rodoviários de passageiros e carga, terminais garagem, abrigos de ônibus e estacionamentos públicos, terminais marítimos e fluviais;

IX - executar política de exploração de publicidade nos locais sob sua jurisdição;

X - planejar, executar, fiscalizar e controlar os transportes urbanos, direta ou indiretamente, mediante convênio ou acordo com os Municípios do Estado, assim como nas Regiões Metropolitanas que vierem a ser instituídas;

XI - executar política comercial, criando fontes de receitas, inclusive no que concerne a utilização e arrendamentos bens e serviços, previstos nos itens anteriores, observada a legislação aplicável;

XII - compatibilizar as políticas metropolitanas e locais de transportes urbanos com o planejamento integrado de desenvolvimento das respectivas áreas.

Parágrafo único. A EMCATER poderá exercer suas atividades direta ou indiretamente, através de convênios, acordos e contratos, bem como atuará no campo educacional como centro de estágio para formação, aperfeiçoamento e treinamento de



**GOVERNO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Infra-estrutura**  
**Departamento de Transportes e Terminais**

especialistas em transporte rodoviário de passageiros e terminais, de forma geral.

Art.3º A EMCATER terá sede e foro na Capital do Estado, jurisdição em todo o território catarinense e seu prazo de duração será indeterminado.

Art.4º A EMCATER poderá participar do capital de outras Empresas, públicas ou privadas, cujas atividades sejam relacionadas com terminais, transportes intermunicipais e urbanos.

Art.5º O regime jurídico do pessoal da EMCATER será o da legislação trabalhista.

Art.6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias, podendo o Poder Executivo abrir, por conta de recursos disponíveis, os créditos suplementares julgados necessários.

Art.7º Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os decretos necessários à execução da presente Lei.

Art.8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Florianópolis, 13 de maio de 1980.**

**JORGE KONDER BORNHAUSEN**  
Esperidião Amin Helou Filho